

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Massami Uyeda os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)**

RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por E C S objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de recurso de apelação.

**Ação:** de alimentos, ajuizada pela recorrente em face de O. A. de S. Em resumo, a autora argumenta que viveu em união estável com o réu por aproximadamente 8 anos, mantendo, à época, padrão de vida bastante elevado. A união estável foi desfeita mediante escritura pública levada a registro perante o Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira, SP, no qual, além de se disciplinar a divisão do patrimônio do casal, a companheira renunciou, expressamente, a seu direito à percepção de alimentos. O acordo foi firmado antes da vigência do CC/02.

Não obstante a renúncia aos alimentos, o ex-companheiro, após a separação, permaneceu pagando, pelo período aproximado de um ano, o valor de R\$ 50.000,00 a título de alimentos à ex-companheira, vindo abruptamente a interromper esses pagamentos posteriormente. Daí a propositura da ação com pedido liminar de fixação de alimentos provisionais. A recorrente sustenta que com tais pagamentos o réu reconheceu, implicitamente, sua obrigação alimentar.

**Sentença:** decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, antes mesmo do ingresso na fase instrutória do processo, reconhecendo a validade da renúncia aos alimentos manifestada quando da celebração do acordo de dissolução da sociedade de fato.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"ALIMENTOS - Sociedade de fato - Constituição e dissolução por escritura pública - Renúncia formal ao direito de receber alimentos - Carência da ação reconhecida - Cerceamento de defesa inexistente - Prova pretendida irrelevante para a solução do litígio - Ruptura da união estável que pôs fim ao dever de mútua assistência material - Ex-companheira que, ademais, admitiu ter condições para suprir seu próprio sustento - Alegado recebimento de pensão alimentícia depois da renúncia - Liberalidade que não gera obrigação - Apelo desprovido."

**Embargos de declaração:** interpostos, foram rejeitados.

**Recurso especial:** interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 535, I e II do CPC; 330, I, 333, I e 130 do CPC; 112 do CC/02 e 2º, II, da Lei 9278/96; 404 do CC/16 (1707 do CC/02).

**Admissibilidade:** após a apresentação das contrarrazões (fls. 6.756 a 6.780, e-STJ), o recurso não foi admitido na origem (fls. 6.782 a 6.784, e-STJ), motivando a interposição de agravo de instrumento a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : E C S  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : O A DE S  
**ADVOGADO** : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a estabelecer se é necessário determinar a realização de instrução probatória em ação de alimentos proposta por ex-companheira que, antes da vigência do CC/02, renunciou expressamente a seu direito de receber alimentos de seu companheiro em virtude de dissolução registrada em cartório. É peculiaridade da espécie que há alegação, por parte da autora, que tal renúncia foi apenas formal e que a obrigação alimentar foi reconhecida pelo companheiro, que lhe prestou alimentos voluntariamente durante dez meses após a separação, interrompendo-os abruptamente. O companheiro nega tal afirmação.

**I - A possibilidade de renúncia de alimentos anteriormente ao CC/02. A interpretação do art. 404 do CC/16.**

A possibilidade de renúncia de alimentos sob a égide do CC/16 já suscitou muitas discussões no âmbito dos tribunais superiores, sobretudo por força do Enunciado nº 379 da Súmula/STF. Contudo, mais recentemente a matéria vem se pacificando no âmbito do STJ. Nas ações em que enfrenta o tema, esta Corte tem sustentado a possibilidade de renúncia sob o fundamento de que "a irrenunciabilidade de alimentos balizada no art. 404 do CC/16 (1.707, 1ª parte, CC/02), que serve de alicerce à Súmula 379/STF, está contida no capítulo que versa acerca dos alimentos fundados no parentesco (art. 376 e ss. do CC/16 - art. 1.694 e ss. CC/02) e, por certo, entre marido e mulher, que

não são parentes, o direito a alimentos assenta-se na obrigação de mútua assistência, prevista no art. 231, III do CC/16 (art. 1.566, inc. III do CC/02), que cessa com a separação ou divórcio, salvo nos casos em que a lei excepciona" (REsp 701.902/SP, 3ªTurma, de minha relatoria, DJ de 3/10/2005; REsp 70630/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/9/2000; entre outros).

**II - A alegação de liberalidade posterior e a afirmação de restabelecimento da obrigação alimentar. Necessidade de prova. Violação dos arts. 330, I, 333, I e 130 do CPC**

Neste processo, contudo, a questão se coloca sob um novo enfoque: Após a renúncia, é possível reconhecer a existência da obrigação alimentar se um dos companheiros, livremente ou mediante acordo verbal posterior, passa a promover, à renunciante, pagamentos a título de verba alimentar pelo período aproximado de dez meses?

Não se está, aqui, afirmando que esses pagamentos foram efetivamente promovidos. Nem se está a dizer que há um acordo verbal nesse sentido. O que ocorre, neste processo, é que essas questões foram *afirmadas* pela autora e *impugnadas* pelo réu, tornando-se, portanto, *controvertidas*. Não há definição da veracidade dessas alegações, porque o TJ/SP denegou o pedido de produção de provas a respeito delas porquanto, independentemente de qualquer comprovação, a solicitação de alimentos seria impossível após a renúncia da companheira. Por isso, tratando-se de extinção do processo por ausência de uma condição da ação, a matéria tem de ser decidida, aqui, em *status assertionis*.

Em princípio, a renúncia impossibilita o pleito de novos alimentos. Mas não impossibilita que a parte a quem a renúncia beneficia os preste por liberalidade. Tal liberalidade pode decorrer de uma necessidade isolada, durando um ou dois meses, ou de uma necessidade mais duradoura, durando mais tempo. Pode implicar a intenção de prestar alimentos apenas nesses momentos de necessidade, ou pode implicar uma obrigação de prestá-los sempre. Tudo isso depende de prova. Mas não é vedado, em

direito, que a parte que *perdeu o direito* aos alimentos pela reúncia, venha a *recuperar esse direito* por força de um novo compromisso, assumido pela parte contrária.

A recuperação pode resultar de um acordo expresso, seja por escrito, seja verbal, ou pode resultar de um comportamento reiterado das partes, que pela sua repetição venha a indicar uma intenção duradoura de instaurar uma nova relação jurídica.

Nos estudos que atualmente têm se multiplicado acerca da *boa-fé objetiva* no âmbito das relações jurídicas de direito civil, muito se fala das *três funções* exercidas por esse princípio, ou seja: a boa-fé objetiva como (i) cânone de interpretação; (ii) norma de criação de deveres jurídicos; e (iii) norma de limitação de direitos subjetivos.

No julgamento do REsp 953.389/SP (3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15/3/2010), analisei a terceira função exercida por esse princípio, tecendo as seguintes considerações:

A terceira função do princípio da boa-fé objetiva limita o exercício de direitos pelas partes, em hipóteses em que tal exercício viole o postulado da boa-fé, considerado como um *standard jurídico*. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do *adimplemento substancial* das obrigações e a teoria dos *atos próprios* (*tu quoque*; *vedação ao comportamento contraditório*; *surrectio*; *suppressio*). Pela expressão *tu quoque*, exprime-se a idéia de que a parte que descumpre as disposições do contrato não pode invocá-lo para pleitear o adimplemento das obrigações assumidas pela contrária. A vedação do comportamento contraditório, que é complementar àquela idéia, indica a possibilidade de a parte prejudicada pelo inadimplemento de uma obrigação contratual suspender o cumprimento da sua parcela do contrato. O instituto da *suppressio* indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo. A *surrectio*, finalmente, consubstancia a possibilidade de surgimento de um dever contratual originalmente não previsto no instrumento, pelo comportamento reiterado das partes no sentido da assunção desse dever.

Para a hipótese dos autos assume importância - sempre se analisando a matéria, frise-se, em "status assertionis" - o instituto da *surrectio*. Se efetivamente comprovado pela autora que, não obstante sua renúncia aos alimentos manifestada em escritura pública, seu ex-companheiro tenha decidido assumir, por vontade própria, reiteradamente, a obrigação de lhe prestar alimentos em valor fixo por longo período de

tempo, gerando-lhe a expectativa de que tal postura implicaria uma *desistência* quanto ao efeito liberatório decorrente da renúncia anterior, seria possível, *ao menos em princípio*, ponderar que esse dever, originariamente não previsto no acordo de dissolução da união estável, tenha sido gerado num ambiente de boa-fé objetiva pós-contratual.

Diz-se que isso é possível *em princípio* porque a existência do comportamento reiterado, os motivos desse comportamento, o seu conteúdo, a sua duração, as promessas a ele inerentes, enfim, todas as circunstâncias fáticas dos pagamentos alegadamente feitos pelo recorrido são *matéria de prova*, que não pôde ser produzida na origem por força da prematura extinção do processo sem resolução do mérito. Não se está, aqui, afirmando que a pensão é devida, ou que seja ineficaz a renúncia. Diz-se apenas que é impossível afirmá-lo sem dar à autora a oportunidade de comprovar suas alegações. Não basta, para a solução da causa, sustentar, como fez o TJ/SP, que "se houve o alegado acordo verbal e se porventura o réu contribuiu com alguma quantia a título de alimentos, **tudo indica**, o fez por mera liberalidade". O julgamento não pode ser feito com base em ponderações se é possível um juízo de certeza.

Assiste portanto razão à recorrente em sua alegação de ofensa aos arts. 330, I, 333, I e 130 do CPC. Sem que se permita a produção de provas, o ambiente em que se prolongou a relação entre ex-companheiros não pode ser desvendado.

### **III - Demais violações e divergência jurisprudencial**

O provimento do recurso pelo fundamento da necessidade de produção de provas acerca da continuidade na prestação da pensão alimentícia torna desnecessária a apreciação das demais disposições jurídicas alegadamente violadas, bem como do dissídio jurisprudencial.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para o fim de determinar que seja realizada a instrução do processo para posterior julgamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

VOTO ANTECIPADO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Eminente Ministra Nancy Andrichi, com todo respeito, tenho uma série de observações.

Vossa Excelência reconhece que não se está afirmando se os pagamentos foram feitos ou não. O que Vossa Excelência está preconizando é que não se poderia extinguir o processo sem apreciação do mérito porque a autora alegou que, mesmo após sua renúncia aos alimentos, houve uma continuidade de pagamento a título de alimentos ou qualquer que seja, de cinquenta mil reais mensais e, repentinamente, esse pagamento foi interrompido.

O Tribunal de São Paulo, referendando a sentença do Juiz, entendeu que isso era mera liberalidade.

Então, a questão que se coloca é se uma renúncia feita por parte maior, como Vossa Excelência mesmo disse - e no corpo do voto Vossa Excelência diz que ela renunciou exatamente porque declarou que tinha meios de subsistência, claro, porque quem renuncia a alimentos o faz motivadamente -, as razões que levaram o companheiro a dar cinquenta mil reais por mês a título de alimentos, são irrelevantes: ele pode ter dado por algum outro motivo, mas também isso, a meu ver, configura-se uma liberalidade, porque os alimentos podem ser renunciados. E nós também temos conhecimento de julgados que, a despeito da renúncia expressa de alimentos, na hipótese de ocorrer uma situação de total penúria e dependência da pessoa que renunciou àquela pessoa a quem estava ligado por uma relação de afeto, pode ser revisto isso numa ação. Mas não uma pessoa que... Aqui, o motivo da ação não foi dizer que necessita dos alimentos porque a situação de fato se



# *Superior Tribunal de Justiça*

alterou, porque, se no momento em que renunciou tinha condições, dez meses depois, recebendo cinquenta mil por mês, sua necessidade se fez premente e agora ela necessita desses cinquenta mil reais por mês.

Penso que é fundamental colocarmos assim. E Vossa Excelência diz que não é relevante saber se deve ou não pagar, mas apenas que não se poderia ter decretado a extinção do processo sem a apreciação do mérito pela invocação de carência de ação, que o juiz, após o recebimento da inicial, da citação, na resposta houve uma negativa. Então Vossa Excelência diz que, se a lide, se a questão está formada com a pretensão exposta na inicial, a pretensão combatida na contestação é uma pretensão resistida e isso daria origem a uma lide. E essa lide teria que, necessariamente, prosseguir a apuração, por meio de uma instrução,.

Mas, se pensarmos dessa forma, se ele ficar calado, se alguém citado para responder a uma ação de alimentos desse porte, desse nível e nessa circunstância se calar, há confissão. Claro, se ele fica quieto, não diz nada, o silêncio induzirá à presunção de veracidade.

Agora, se ele comparece e contesta, contesta negando, ora, transfere o ônus da prova que alegou, mas, para poder ajuizar uma ação é preciso ter um mínimo de prova. Como é essa prova? Não sei. Agora, daí dizermos que há necessidade de prosseguir uma instrução quando, na realidade, o ato em si não gera essa obrigação; não gera porque é antecedida de uma renúncia, renúncia essa externada numa escritura pública, na qual se reconheceu a extinção dessa união estável e também foi feita a divisão de bens. Quer dizer, houve uma divisão patrimonial e, no tocante à questão de alimentos, houve a renúncia.

Então me parece, com todo respeito, Sra. Ministra Nancy Andrighi, que a posição do juiz referendada pela Corte Paulista de que, na verdade, não tem carência, carece de ação quem pretende, a título de uma liberalidade, que como Vossa Excelência disse, pode ocorrer e pode não ter ocorrido, mas supondo que tenha ocorrido, não persistirá na obrigação de ter que continuar; isso não gera obrigação. Geraria uma obrigação na remota hipótese que se reconhece, em julgados de família, que mesmo numa renúncia, se alguém vier, pedir e dizer que não tem mais, que tem que se socorrer do ex- marido, do ex-companheiro, e o

# *Superior Tribunal de Justiça*

binômio é esse: necessidade e possibilidade.

No caso, se ela renunciou não havia necessidade; possibilidade tem, porque se alguém deu cinquenta mil reais por mês é algo que escapa à normalidade, mas, quando a pessoa é muito rica, pode ser que cinquenta mil não seja nada.

Mas, neste caso, Sra. Ministra Nancy Andrighi, parece-me, com todo respeito, que não há fundamento para essa ação, porque o pressuposto está equivocado.

Já antecipando o meu voto e minha posição, vou externar a minha divergência.

Ministro MASSAMI UYEDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

## ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, eu havia recebido o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, e sérias observações teria a fazer.

Trata-se de alimentos. Não há necessidade de participação do Ministério Público?

Ministro MASSAMI UYEDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:  
Mas então poderia entrar com uma ação.

Ministro MASSAMI UYEDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : E C S  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : O A DE S  
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:  
Volto a dizer, não podemos julgar aqui com os olhos voltados para o  
que aconteceu no passado.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0041497-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.143.762 / SP**

Números Origem: 200800107940      244112004      40244113      4083094      4083094101

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E C S

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

RECORRIDO : O A DE S

ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial e do voto divergente do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.762 - SP (2009/0041497-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : E C S  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : O A DE S  
**ADVOGADO** : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E  
OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- Examinado o processo, meu voto, com o maior respeito, diverge do voto da E. Relatora.

2.- O ponto central é singelo. A ação é de alimentos, pedidos após o rompimento, por escritura pública (dia 20.12.2002), de união estável de cerca de oito anos. A autora, como consta da escritura pública, recebeu bens de vulto, em espécie e, inclusive, participação acionária a render-lhe aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais. Renunciou, a autora, expressamente e em caráter irrevogável, a alimentos. Mas veio, posteriormente, a ser aquinhoadada, segundo o acionado a título de mera liberalidade, com a destinação mensal no valor de R\$ 50.000,00,. Em janeiro de 2004 o acionado deixou de prestar-lhe esse valor mensal. Movida a ação de alimentos, vieram a ser fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 17.000,00 mensais e posteriormente reconsiderados.

3.- A autora não obteve sucesso na sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art., 267, VI), nem no julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe negou provimento à apelação (Rel. Des. GALDINO TOLEDO JR, com os votos do Revisor, Des. JOÃO CARLOS SALETTI e do Des. 3º Juiz, CARVALHO VIANA).

4.- O julgamento da Justiça de origem, firmado em manifestação

dupla conforme – sentença e acórdão unânime, com declaração motivada de voto também de revisor – não é, a meu ver, abalado pelos fundamentos expostos pelo Recurso Especial.

A situação fática bem que milita em detrimento da autora, ora recorrente. É certo que conviveu ela, sem haver filhos, em união estável por cerca de oito anos com o recorrido, durante os quais não exerceu atividade laborativa fora do lar, bem como é certo que veio a separar-se aos 52 anos de idade, por escritura pública de 20.12.2002. Também é certo que posteriormente passou a receber R\$ 50.000,00 mensais do requerido.

Mas não é menos certo que, como consta de aludida escritura pública, renunciou, expressamente e em termos absolutamente inequívocos, a alimentos futuros, o que bem se compreende, pois foi aquinhoadada, como é fato firmado no julgamento recorrido, constante do voto do Desembargador Revisor, com: a) imóvel de moradia; b) um automóvel; c) 40% de empresa comercial e de serviços, com renda comprovada de R\$ 10.000,00 mensais; d) substancial importância líquida em dinheiro.

Além da força jurídica da renúncia, por escritura pública, a alimentos, a requerente teve suficientes motivos para renunciar, pois bem aquinhoadada na dissolução da união estável.

Esses dados fáticos, absolutamente seguros no estado em que se encontrava o processo, faziam dispensável o seu prosseguimento, visto que jamais poderiam vir a ser contrariados por outra espécie de prova naquilo que interessa, que são o fato incontroverso da renúncia e da razoabilidade do recebimento patrimonial.

Daí se segue que a destinação de R\$ 50.000,00 mensais por certo tempo, só pode ser juridicamente caracterizada como liberalidade, de que não se origina vínculo obrigacional de nenhuma espécie.

Os fatos subjacentes à pretensão da autora, portanto, dispendo eloquentemente em sentido diverso a ela, já levariam ao insucesso do presente recurso



especial, à incidência da Súmula 7/STJ.

5.- Não se vê infringência aos arts. 330, I, 333, I e 130 do Cód. de Proc. Civil, pois, como se ressaltou, mais que suficientes os elementos probatórios trazidos pela prova documental aos autos, não havendo como infirmá-los por outra modalidade de prova.

Em verdade, o que provado está não necessita de mais prova, nem pode ser derruído por informações que se esboroariam contra o broquel dos documentos pelos quais provado.

Não há como exigir que o Juízo admita a duração maior do processo exclusivamente para a produção de provas que jamais suplantarão os documentos e que, por isso, sejam dispensáveis à formação da convicção judicial, motivadamente exposta, em adequada persuasão racional do analista isento – embora possa jamais convencer a parte vencida, psicologicamente comprometida com a própria posição na demanda.

6.- Igualmente não foi violado o art. 112 do Cód. Civil/2002 (inaplicável, aliás, ao caso, pois renúncia ocorreu antes da vigência do novo Código e, para a procedência dos argumentos da autora seria necessário “esvaziar” de conteúdo a renúncia por ela realizada, de modo que se teriam de discutir fundamentos coetâneos à renúncia e não posteriores a ela.

Nem foram violados os arts. 2º, II, da Lei 9278/96 e 404 do Cód. Civil/1916, pois, no caso, não se tem debate atinente à geração de alimentos por força da relação de união estável extinta, mas verdadeira pretensão a que, pelo fato de vir prestando valor mensal a alguém, com quem não mais conserva relação jurídica familiar, resulte, para o prestador voluntário, o pretense dever de continuar prestando.

7.- Ademais, mesmo no caso de desfazimento do casamento formalmente celebrado não haveria direito de exigir alimentos por parte de quem a

# *Superior Tribunal de Justiça*

eles expressamente renuncie em acordo de separação nutrido pelo equilíbrio e pela razoabilidade da cisão patrimonial. Com muito mais razão não se gerará esse direito no caso de união estável, que a lei torna equivalente ao casamento em vários aspectos, sem, contudo, tecnicamente, transformá-la em casamento – porque, se assim fosse, ambos os institutos jurídicos seriam um só e não dois, legalmente reconhecida a informalidade da união estável, exatamente porque entidade familiar, constitucionalmente tendente a converter-se em casamento (CF, art. 226, § 3º).

Por isso, e se por mais não fosse, no caso de renúncia a alimentos futuros, por escritura pública, que ponha fim a união estável, realmente a orientação a ser seguida será a de extinção do processo, cortando-o cerce sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), porque, caracterizando-se, essa condição da ação, pela imprescindibilidade da invocação da tutela jurisdicional, ainda que em abstrato, não há como imaginar possa nem mesmo abstratamente, subsistir o uso do processo para atingir tutela de algo abstratamente não assegurado pela lei.

8.- Pelo exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0041497-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.143.762 / SP**

Números Origem: 200800107940      244112004      40244113      4083094      4083094101

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E C S

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

RECORRIDO : O A DE S

ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Massami Uyeda os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.